



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.751/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0144/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.751/15, que trata da aposentadoria do servidor Luiz Bezerra Filho, Professor, Matrícula nº 00.339-5, lotado na Secretaria da Educação do município de Cabedelo, e,

CONSIDERANDO que foram atendidas todas as solicitações da Unidade Técnica desta Corte, inclusive em relação ao retorno do servidor às suas atividades,

RESOLVE:

- Determinar a devolução do presente processo ao órgão de origem, por não haver matéria a ser apreciada no momento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.751/15

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria do servidor Luiz Bezerra Filho, Professor, Matrícula nº 00.339-5, lotado na Secretaria da Educação do município de Cabedelo.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes inconformidades:

- a) O servidor não preenche os requisitos do Art. 40, § 5º, da CFRB88, haja vista não ter desempenhado atividades exclusivas de magistério durante 30 anos, conforme folha 34, bem como os requisitos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- b) Falta de justificativa legal para a VANTAGEM PESSOAL presente na planilha dos Cálculos Proventuais apresentados pelo órgão de origem;
- c) Ausência de justificativa legal para os aumentos consideráveis nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 da referida vantagem;
- d) Ausência da filha financeira completa do servidor;
- e) Ausência da legislação que autoriza a incorporação do Adicional de Regência de Classe (25%), antigo pó de giz, aos proventos de aposentadoria.

Atendendo à notificação da Auditoria, a Presidente do Instituto supracitado apresentou defesa (fls. 112/113), colacionando aos autos a Portaria nº 129/2015 (fl. 114), a qual revogou a Portaria nº 020/2013 inerente à concessão da aposentadoria, seguida de sua publicação (fl. 115), bem como a notificação do servidor para que retorne ao trabalho (fl. 117).

Por não haver mais matéria a ser examinada, a Auditoria sugeriu a devolução do presente processo ao órgão de origem.

É o Relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem a devolução dos presentes autos ao órgão de origem por não haver matéo arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada por esta Corte.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO